



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 7218/ 2020.

DATA ENTRADA: 09 de julho de 2020.

PROJETO DE LEI nº 8.570 de 2020.

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.570, de autoria do Vereador Duda do Vassoural, que dispõe sobre a proibição do uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente projeto de lei visa proibir a utilização uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, em Caruaru, ante o enorme perigo à vida das pessoas, vítimas de acidentes com referido material. A diversão infantil deixou de ser inocente quando as pessoas passaram a utilizar o cerol nas linhas dos brinquedos, o que passou a ocasionar inúmeros acidentes fatais, principalmente após a difusão da utilização de motocicletas para transporte de correspondências, passageiros, documentos e entregas em geral. Não se pode admitir que hoje em dia, com toda a informação disponível, as pessoas ignorem o incalculável perigo que o uso do cerol em linhas de pipas, papagaios e similares traz à vida das pessoas. Isto posto, o Poder Público tem o dever de atuar repressivamente nesta questão, a fim de manter a paz social e a segurança. Portanto, a utilização e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.”.*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, a matéria em estudo não é de competência dos entes maiores, cabendo ao município a capacidade de legislar sobre o tema, desde que comprovado o interesse local especial e a impossibilidade da legislação existente dar a resposta social desejada.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as **leis que envolvam matéria financeira** de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição tem como objetivo a proibição do uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns.

Inicialmente, cumpre salientar que é de extrema importância para os munícipes caruaruenses a temática levantada pelo vereador em sua proposição, tendo em vista que trata de assunto ligado à segurança dos transeuntes.

Ocorre que, em estudo mais apurado da proposição, observa-se que o ato de utilizar cerol ou qualquer material cortante nos objetos sobre o qual dispõe possui repercussão penal em âmbito nacional e repercussão civil em âmbito estadual, conforme se demonstra a seguir:

Em âmbito penal, nos ditames dos arts. 129, 132 e 278 do Código Penal c/c art. 37 da Lei de Contravenções Penais, é crime punido com pena de detenção o uso do cerol que venha a ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, o simples uso gera exposição de perigo de vida ou a

saúde de outrem e a fabricação, venda, exposição ou depósito de cerol também é crime, vide os artigos supracitados:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

Outras substâncias nocivas à saúde pública



Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Já na Lei de Contravenções Penais:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Segue julgado com condenação sobre o uso/posse/comércio do cerol:

“... Assim, como declinado pelo d. Procurador de Justiça, doutor CARLOS EDUARDO MASSAI, em seu judicioso Parecer, entendimento ao qual compartilho: (...).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. 'Do mesmo modo, incorreu o réu Filipe no crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei [8137/1990](#), pois vendia linhas chilenas e com cerol, mercadoria esta em condições impróprias para o consumo, já que é pacificado o entendimento de que linhas com cerol ou linhas chilenas, podem ocasionar sérios acidentes no trânsito, pois funcionam como guilhotina quando esticadas. A venda de linhas chilenas e de cerol foi confirmada pelo próprio apelado. Assim, não há que se falar em sua absolvição. Em sua defesa, os apelados não apresentaram quaisquer provas capazes de afastar a acusação contida na denúncia. Desse modo, não há que se falar em absolvição, do crime de roubo imputado a Leonardo e dos [demais] crimes imputados a Filipe' ...” . (Apelação Criminal nº 0036326-63.2011.8.26.0554, Terceira Câmara de Direito Criminal - de minha Relatoria, V.U., j. 24.11.2015).“... Além disso, a prova documental e pericial juntada aos autos indica que os materiais foram apreendidos em situação a indicar que estavam à venda, conforme relatório de cumprimento de mandado de busca e apreensão, fls. 16/18, bem como o laudo pericial de fls. 32/34, que atesta a potencialidade para provocação acidental de “lesões em pedestres, ciclistas ou motociclistas, agindo principalmente como instrumento cortante”, de forma a afastar sua alegação de que os materiais estariam no interior de sua residência exclusivamente. Com

esse comportamento Alessandro infringiu dispositivo específico da Lei dos crimes contra as relações de consumo, que proíbe guardar e ter em depósito para venda mercadoria em condições impróprias para consumo ...” (Apelação Criminal nº 0003540-63.2014.8.26.0326 Décima Câmara Criminal Extraordinária Relator CARLOS BUENO V.U. j. 30.06.2017).

Ademais, trata-se de crime de perigo abstrato, conforme lição do eminente Desembargador doutor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que defende: “... esse crime é de perigo presumido, assim, para sua caracterização exige-se apenas que o agente tenha em seu Processuais Penais Comentadas Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, pág. 1038) Desta forma, restou evidente a responsabilidade do Apelante pelo crime tratado nos autos, sendo de rigor sua condenação. Sua pena foi aplicada no mínimo legal de 02 anos de detenção, reconhecendo-se a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. [65](#), [III](#), [d](#), do [Código Penal](#)), sem reflexo na pena, aos moldes do enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Foi aplicado o regime aberto e a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, que se mostram como necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção de sua conduta. Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **BENEDITO MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator

Então, na seara penal, o uso, posse ou comércio do cerol ou qualquer material cortante revela-se crime, situação que, como exposto, exige dos agentes públicos a devida ação quando do avistamento ou de denúncias de uso desde material.

Devidamente demonstrada a repercussão penal, cabe agora ressaltar que, no Estado de Pernambuco, há a Lei nº **11.931 de 03 de Janeiro de 2001**, que Proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco.(Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 16.610, de 9 de julho de 2019](#).)

É interessante fazer um paralelo entre a legislação estadual e o projeto de lei do edil, restando claro que não há inovação legislativa na proposição, conforme se verifica *in loco* seus objetos:

Lei Estadual 11.931/01	Projeto de Lei 8.507/2020
Art. 1º Fica proibida a utilização de cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para soltura de pipas, papagaios ou pandorgas em áreas públicas ou privadas, localizadas no Estado de Pernambuco. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.610, de 9 de julho de 2019.)	Art. 1º - Fica proibido proibição do uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, no município de Caruaru.

Assim, indubitável que já existe lei atuando sobre o uso do cerol, tanto com repercussão civil quanto com repercussão penal, não possuindo a proposição em estudo **qualquer ineditismo** em relação a legislação estadual, possuindo assim vício de formalidade no tocante a legislar sobre assunto ao qual já existe lei, nos termos da LC 95/98 art. 7º, inciso IV, que preconiza:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

6. SUGESTÃO DA CONSULTORIA

Que o Vereador autor da proposição proponha campanha educativa ou data de combate ao uso, comércio e posse do cerol, instrumento que mutila e desfigura e, ainda assim, largamente utilizado pelos jovens.

7. CONCLUSÃO



Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição** do Projeto de **Lei de nº 8.570/2020**, por vício de formalidade diante da existência de legislação Federal e Estadual sobre o tema.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de julho de 2020.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Túlio Augusto de Lima

OAB-PE 43.444D

|Técnico Legislativo| Mat. 960-1

Odevanny Martins Alves

Estagiária de Direito

Tais de Lira Ramos

Estagiária de Direito